

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Barra Mansa  
Secretaria Municipal de Saúde  
**COORD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
Rua: Pinto Ribeiro, nº 65– Centro – Barra Mansa/RJ  
CEP: 27-310-420      Telefax: (0XX24) 3322-7999

**OFÍCIO Nº 490/2021-CPL**

**Em, 03 de dezembro de 2021**

**À Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

**Prezado(s) Senhor(s),**

Venho por meio deste, em resposta a Impugnação referente ao Processo 11325/2021, Pregão Eletrônico 225/2021, expor o que segue:

A supracitada impugnação foi encaminhada para análise do Secretaria Municipal de Educação, onde responderam as alegações cabíveis, sendo contrário a impugnação, conforme comprova relatório anexo.

Em relação a plataforma da BBMNET fica consignado que foi realizada a devida adequação para o PE 225/2021 R, estando aviso no portal e na plataforma.

Os autos foram também encaminhados para Procuradoria Jurídica Municipal que ratificou a análise da Secretaria Municipal de Educação e desta Coordenadoria de Compras e Licitação onde opinou pelo deferimento parcial da impugnação apresentada.

Por todo o exposto, informamos que fica o edital mantido em sua integralidade.

Atenciosamente,

Erika Ribeiro Barbosa  
Pregoeira



Em 02 de dezembro de 2021.

A Coordenadoria de Compras e Licitações

Prezados,

Registre-se de início que o presente pronunciamento cinge-se, exclusivamente à análise das questões cabíveis ao corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação, não trazendo análise acerca da admissibilidade e legalidade da presente impugnação;

Tendo em vista a impugnação ao edital do PE nº 225/2021 ofertada no dia 01/12/2021 às 16:06 hs pela Empresa ISM Gomes de Matos Eireli, nos quesitos em que são cabíveis o posicionamento do corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação, passamos a expor:

**1) Da ausência de atestado de capacidade técnica específico para prestação do serviço de alimentação escolar**

Em resposta ao disposto nesse item, vejamos o que consta na lei 8666/93 que trata da documentação relativa à qualificação técnica em licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Destacamos que a redação do texto legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com o objeto e ressaltamos que “pertinente e compatível” não se equivale a ser igual ou idêntico. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da Súmula de nº 30, cujo entendimento estabelece que em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de



hospitais, e outros itens.

Nesse mesmo contexto destacamos o § 5º do art. 30 da Lei 3666/93 conforme a seguir:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

O TJ/RS entendeu em julgamento de agravo de instrumento interposto por empresa em razão do indeferimento de liminar para determinar a suspensão de certame alegando a agravante que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos do edital, entre eles a apresentação de “um único atestado de qualificação técnica, o qual não era compatível com o objeto licitado, asseverando que o atestado de capacidade técnica apresentado não é pertinente, porque não comprova aptidão para prestação de serviços. A relatora, ao analisar o caso, entendeu que a finalidade essencial da licitação é “buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público e para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta”.

Considerando os fatos e fundamentos expostos, a relatora negou provimento ao agravo para manter a decisão que denegou a segurança, mantendo o curso regular do certame, no que foi acompanhada pelos demais desembargadores. (TJ/RS, AI nº 70068431501).

Por oportuno e para expressar melhor o nosso entendimento sobre a matéria em comento, recorremos à sábia orientação de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª ed., 1994, pág. 348/349), "verbis":

**'Não se pode cogitar de tutela ao interesse público quando a lei é descumprida: o ato inválido não pode ser defendido com o argumento de que a pronúncia do vício atribuiria direito de indenização ao particular.**

**Não há defesa do interesse público quando se violam as normas e garantias individuais. Qualquer benefício prático que o Estado pudesse retirar da lesão ao direito seria ofensivo ao interesse público'.**



Diante de todo o exposto a alteração no instrumento convocatório pleiteada pela impugnante traria um caráter restritivo ao certame e criaria um empecilho ao alcance de uma finalidade básica da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, podendo causar danos irreparáveis ao interesse público.

## 2) Da Desnecessidade Implícita de Nutricionista no Quadro da Licitante.

Em resposta ao disposto nesse item, a título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir a satisfatória execução do objeto.

E em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa feita, face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico*



*especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

**TCU. Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário.**

3. *É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.*

*Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitarista com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que 'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: 'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as*



*razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.”*

Diante de todo o exposto a alteração no instrumento convocatório pleiteada pela impugnante traria um caráter restritivo ao certame e criaria um empecilho ao alcance de uma finalidade básica da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, podendo causar danos irreparáveis ao interesse público.

### **3) Da Ausência de Exigência de Realização de Visita Técnica.**

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.*

Veja-se mais um trecho a este respeito, onde o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, diz o seguinte:

*“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada*





*de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”*

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser exigida no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço, portanto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos tendo em vista que a participação na realização da visita não é uma imposição aos licitantes, mas uma faculdade, por se tratar de um direito subjetivo da empresa licitante.

Veja-se trecho a esse respeito do voto do Processo TCE-RJ nº 202.212-4/18 (análise de edital para fornecimento de alimentação escolar submetido ao TCE-RJ) em seu item de nº 13 exarado pelo conselheiro relator Rodrigo Melo do Nascimento:

*13. Estabeleça no Edital que a visita técnica em todas as unidades escolares será realizada em pelo menos 2 (dois) dias diferenciados, possibilitando desta forma que os licitantes não tenham prévio conhecimento da totalidade de empresas que participarão do certame, retificando o item 5 e o subitem item 7.5.11.6 do Edital, excluindo – ou justificando – a obrigatoriedade de visita técnica, estabelecendo que a sua realização não deve ser uma imposição aos licitantes, mas uma faculdade destes, que pode ser substituída por declaração do responsável pelas empresas de que tem conhecimento pleno do objeto, com expressa ciência de que não poderá alegar desconhecimento de circunstâncias que influenciem na execução do contrato, com reflexo nos respectivos custos e preços;*

O princípio constitucional da isonomia, além da igualdade entre licitantes preconizada no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, impede previsões no instrumento convocatório que representem distinção entre os participantes ou limitação à participação desses no certame. No caso, a exigência de visita técnica pode mesmo inviabilizá-la, por oneração excessiva a participantes situados em outras localidades.

Diante de todo o exposto a alteração no instrumento convocatório pleiteada pela



impugnante traria um caráter restritivo ao certame e criaria um empecilho ao alcance de uma finalidade básica da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, podendo causar danos irreparáveis ao interesse público.

**4) Da Desatualização do Edital Frente a Legislação Tributária do Estado do Rio de Janeiro.**

A pesquisa de mercado elaborada para o certame foi realizada cumprindo os requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora 01 – NR 01, que em seu item de nº 1.5 estabelece os parâmetros que deverão ser utilizados para a formação do preço.

Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na realização da pesquisa de preços afigura-se inviável a investigação por parte da Administração Pública sobre a manifestação realizada pelo impugnante acerca da extensão da carga tributária.

Cada empresa dispõe de determinada estrutura organizacional e de um planejamento tributário peculiar, e isso se reflete na diversidade dos efeitos da carga tributária aplicada as mesmas.

Não se faz razoável esperar que a Administração preveja o que se passa com as empresas, a propósito da infinidade de tributos incidentes sobre as atividades necessárias à execução de um certo contrato.

**5) Da adequação da Plataforma Eletrônica na qual se dará a Disputa ao Objeto Licitado.**

Tendo em vista que se trata de questão relativa a plataforma de pregão eletrônico, a Coordenadoria de Compras e Licitações irá se manifestar.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MORGANA DE FÁTIMA C. VIEIRA  
Gerente Administrativo Financeira

Marcus Vinicius P. de Barros  
Secretário de Educação  
Metr. 102668





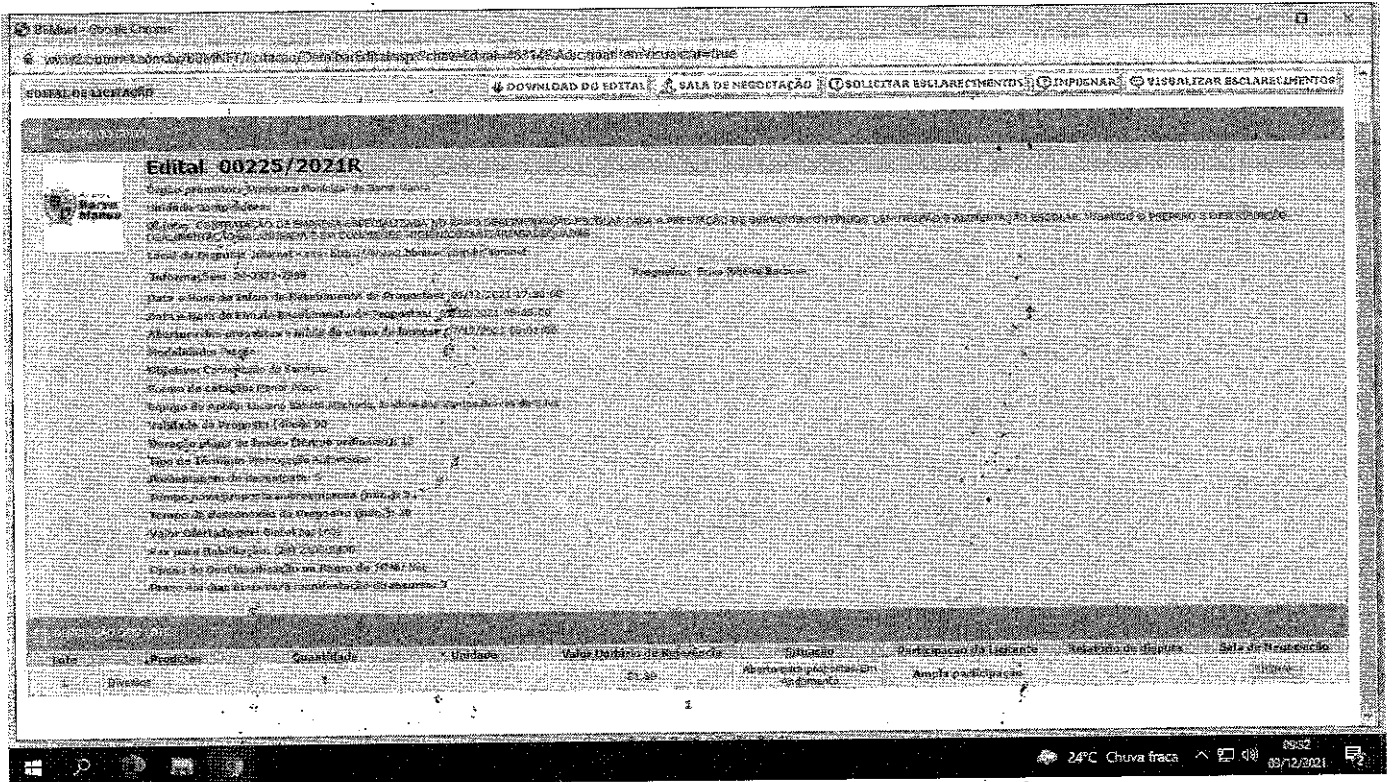
Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

### Resposta Impugnação PE 225/2021 R

Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>  
Para: Hederson Galantini <h.galantini@gmail.com>

3 de dezembro de 2021 09:42

Vimos pelo presente, em resposta a impugnação informar que foi realizada a ADEQUAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA NA QUAL SE DARÁ A DISPUTA AO OBJETO LICITADO, conforme demonstra o edital 225/2021 R, permanecendo o edital inalterado. Atenciosamente, Erika Ribeiro



Coordenadoria de Compras e Licitações

PMBM - Prefeitura Municipal de Barra Mansa

(24) 2106-3411





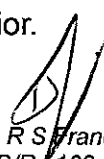
**PARECER**

Proc. Administrativo 11325/2021

Data 03/12/21

1. Trata-se de análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico 225/2021, cujo objeto a prestação de serviços de merenda escolar.
2. A empresa ISM Gomes de Matos Eireli (fls. 330/334) impugna quanto à ausência de atestado de capacidade técnica específico, desnecessidade implícita de nutricionista, ausência de visita técnica obrigatória, desatualização do edital frente à legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro e adequação da plataforma eletrônica do pregão.
3. A Secretaria de Educação se manifestou em fls. 343/349, esclarecendo corretamente todos os pontos.
4. É importante apenas destacar que os itens 10.4 e 12.2 do edital impugnados em fls. 332 não apresentam qualquer erro ou vício, ou seja, o edital não merece correção nesses pontos.
5. Ressalto ainda que eventual alegação de que a alteração tributária no Estado do Rio cause defasagem na pesquisa de formação de preço do processo licitatório (fase interna da licitação) não merece prosperar, visto que a pesquisa conta com preços de vários estados, sendo que cada um possui regime de ICMS próprio.
6. Deve-se considerar ainda que a formação de preço busca apurar o preço máximo aceito pela Administração e que o pregão busca conseguir preços menores, assim, eventual alteração tributária será "absorvida" na disputa de lances durante o certame.
7. Quanto à adequação da plataforma eletrônica do pregão a Comissão Permanente de Licitação fez as devidas correções (fls. 350), tais correções não ensejaram qualquer alteração do edital.
8. Diante do exposto, opino pelo deferimento parcial da impugnação apresentada.

Parecer que submeto a apreciação superior.

  
Helio R S Francisco  
OAB/RJ 163.628  
Mat. 16160